



Projecto de Lei n.º 538/XIV/1.ª (PAN) - Assegura a resposta eficaz da actividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades e dos cuidados de saúde primários

Proposta de alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o deputado do PAN abaixo assinados apresentam as seguintes propostas de alteração ao projecto de Lei n.º 538/XIV/1.ª (PAN):

«Artigo 1.º

[...]

A presente Lei estabelece medidas tendentes a assegurar a recuperação da actividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades ~~durante as fases de prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infecção epidemiológica por COVID-19, bem como de reposição da normalidade em sequência da mesma~~ e garantir um modelo de funcionamento que assegure uma resposta eficaz da actividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades.

Artigo 2.º

[...]

1- As juntas médicas de avaliação de incapacidade, tendo em vista a necessidade de assegurar a recuperação da respectiva actividade ~~durante as fases de prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infecção epidemiológica por COVID-19, bem como de reposição da normalidade em sequência da mesma~~, podem ser reorganizadas de modo a garantir a existência da figura de um médico relator, que, mediante a análise da informação clínica disponível, determina automaticamente a atribuição de novo atestado médico de incapacidade multiuso aos utentes cujo diagnóstico de patologia e situação clínica inserida na lista referida no artigo seguinte.

2 – [...].

3 – [...].



Artigo 3.º

[...]

No prazo máximo de **45 dias após** a entrada em vigor da presente Lei, a Direcção Geral de Saúde pública no seu sítio na internet uma lista padronizada das patologias e situações clínicas que se traduzem em graus de incapacidade iguais ou superiores a 60%.

Artigo 4.º

[...]

~~Durante as fases de prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infecção epidemiológica por COVID-19, bem como de reposição da normalidade em sequência da mesma,~~ As juntas médicas de avaliação de incapacidade, sempre que possível e mediante requerimento do utente, podem funcionar por videoconferência ou outro meio digital, **devendo ser garantidas as condições para o efeito.**

Artigo 5.º

Linha telefónica de rastreamento

Eliminar.

Artigo 6.º

Composição transdisciplinar das juntas médicas

Após a entrada em vigor da presente Lei, as juntas médicas de avaliação de incapacidade integradas em cada Administração Regional de Saúde, I.P., passam a integrar especialistas em diversas áreas da saúde, nomeadamente na área de saúde mental.

Artigo 7º

Prorrogação de atestados

Os atestados de incapacidade cuja validade expire a partir da data de entrada em vigor da presente lei são prorrogados automaticamente e aceites, nos mesmos termos, sempre que o tempo de resposta aos pedidos de renovação dos utentes seja superior aos 60 dias exigíveis.

Artigo 8º



Retroatividade

No caso de novos pedidos de avaliação de incapacidade que não tenham resposta até 60 dias após o requerimento da mesma, os utentes deverão ser ressarcidos dos custos suportados com tratamentos e cuidados de saúde específicos associados à sua condição, sempre que haja a confirmação posterior do grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Artigo 9.º

Migração de serviços

Em 2022, o Governo inicia um processo de migração dos serviços de avaliação de incapacidades multiusos, actualmente integradas nas Administração Regional de Saúde, I.P., para os serviços do Instituto de Segurança Social, I. P..»

Justificação da proposta:

Considera-se que esta é uma situação que urge resolver, garantindo que todas as pessoas têm respostas céleres a problemas que se arrastam ao longo do tempo, e se viram agravados nesta crise. A atual proposta pretende ir além das respostas que, entretanto, se vão encontrando para quem já tinha atestado médico de incapacidade multiusos, tentando resolver situações de elevada injustiça relativamente a novos utentes que têm necessidade desta avaliação para poderem aceder aos seus direitos sociais e profissionais.

Pela ausência destas avaliações e atestados, muitos dos doentes viram-se também obrigados a seguir planos terapêuticos para cuidado da sua saúde e proteção da própria vida, a expensas próprias, quando assim podem, o que configura uma dupla injustiça, na medida em que quem paga tem direito a ser ressarcido desse gasto, e quem não tem possibilidade de pagar, não está a ter possibilidade de cuidar da sua condição de saúde, ficando por cumprir a missão do Estado.

Finalmente, o modo de organização do atual modelo de avaliação das Juntas médicas assenta em dois momentos de avaliação, um pelas Juntas médicas já referidas, e posteriormente, outro, pelos médicos dos serviços da segurança social, o que configura uma duplicação de recursos e um maior dispêndio de tempo, que é passível de ser alterada, sendo a proposta atual que esta avaliação passe para um único



momento, preferencialmente ao nível dos especialistas de saúde afetos ao Instituto de Segurança Social.

Palácio de São Bento, 22 de Fevereiro de 2021.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real